



PJ n.º 020/2024 – PGM/SS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: dispensa de licitação – serviço emergencial – serviço de limpeza urbana.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para realização de contratação emergencial para limpeza urbana no município.

II – DO RELATÓRIO

O contrato com a empresa LIMITED SERVIÇOS LTDA que prestava serviço de limpeza pública neste município foi encerrado em 13 de janeiro de 2024, não sendo o mesmo renovado devido a diversas irregularidades constatadas em processo administrativo. Dentre as irregularidades, apontam-se: indícios de superfaturamento, sobrepreço, além de inconsistências relativas ao cumprimento de obrigações trabalhistas, tais como o não recolhimento do FGTS, atrasos salariais recorrentes, pagamento de adicional de insalubridade em valores inferiores ao devido e fornecimento de ticket alimentação em valor abaixo do estipulado.

Cumprе destacar que o inquérito administrativo em comento foi concluído mediante decisum do Excelentíssimo Senhor Prefeito apenas em data de 05 de janeiro de 2024. Onde prolatou-se veredito determinando a





resilição unilateral do contrato devido as irregularidades apuradas, bem como a imposição da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública municipal pelo interregno biênio.

Tendo em conta que o termo contratual findou-se anteriormente ao término estipulado para a defesa, resta à sociedade empresária a sancionatória supracitada.

II – MÉRITO

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) em seu artigo 75, inciso VIII, permite a contratação direta em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Ademais, o §6º do citado artigo estabelece que a emergência caracteriza-se pela ocorrência de situações imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, sejam de difícil prevenção. No contexto em questão, a descontinuidade do serviço de limpeza pública gera uma situação imprevisível e emergente que justifica a contratação direta, desde que atendida a temporalidade e a proporcionalidade na prestação do serviço emergencial.

Considerando a essencialidade do serviço de limpeza pública para manutenção da salubridade ambiental e saúde pública, bem como o risco iminente de proliferação de doenças e agravamento de condições





insalubres decorrentes da sua ausência, entende-se que se está diante de uma situação emergencial que exige ação imediata deste Município.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência TCU decidiu:

"...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto." (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário)"

"Emergência – calamidade pública Nota: o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº 895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº 929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário."

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No presente caso, a situação de urgência torna-se manifesta, conforme já mencionado anteriormente, visto que a emergência dos eventos é incontestável.



III – CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21 e considerando o impedimento legal de renovação do contrato com a empresa LIMITED SERVIÇOS LTDA, recomenda-se:

- a) A imediata instauração de processo de contratação emergencial para a prestação de serviço de limpeza pública, tendo como prazo máximo de vigência 180 dias.
- b) Que seja efetuado rigoroso controle e fiscalização do contrato emergencial a fim de evitar irregularidades.
- c) A simultânea preparação e realização de um novo processo licitatório que observe todos os requisitos legais vigentes, de forma a selecionar prestador de serviços que atenda as necessidades públicas com ética, eficiência e custo compatível com o mercado.

Diante do exposto, concluo que a contratação emergencial de serviço de limpeza pública é viável e necessária para a manutenção da salubridade e da saúde pública do município de São Simão. Enfatizo a urgência desta medida e a observância das condições legais para a sua efetivação.

É importante ressaltar que este parecer é meramente consultivo e que cabe ao Poder Executivo a tomada de ações concretas baseadas nas informações aqui apresentadas, considerando todas as particularidades do caso em questão.



Este é o parecer de natureza jurídica.

PGM - São Simão, GO, 19 de janeiro de 2024.

LÉO RESENDE DE OLIVEIRA
Procuradora Geral Município de São Simão – GO
Matrícula: 99.774

